

**COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS E O
ESTATUTO DOS RESPECTIVOS JUÍZES**

Lei nº 84/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I~

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respectivos juizes.

Artigo 2º

(Natureza)

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

Artigo 3º

(Jurisdição)

1. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso, em relação a serviços, organismos ou representações do Estado no exterior.

2. Estão sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
- b) Os institutos públicos;
- c) As autarquias locais e suas associações.

3. Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.

Artigo 4º

(Sede)

O Tribunal de Contas tem a sua sede na Praia.

Artigo 5º

(Independência)

1. O tribunal de Contas é independente.

2. São garantias de independência do Tribunal de Contas a exclusiva obediência dos seus juizes à lei, o auto governo, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos seus juizes.

3. O auto governo é assegurado nos termos da presente lei.

4. Só nos casos especialmente previstos na lei os juizes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5. Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 6º

(Obediência a Lei)

Os juizes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 7º

(Força Obrigatória das Decisões)

As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.

Artigo 8º

(Composição)

1. O Tribunal de Contas é composto por um mínimo de três juizes, um dos quais o Presidente e os restantes vogais.

2. O Tribunal dispõe de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 9º

(Competência)

Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras para as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 artigo 3º;
- c) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- d) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação.

Artigo 10º

(Competência V complementar)

1. Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
- d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
- e) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício correcto das suas competências.

Artigo 11º

(Conta Geral do Estado)

1. No parecer sobre a Conta geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
- b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
- c) O inventário do património do Estado;
- d) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- e) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
- f) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.

2. Para a emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado pode o Tribunal de Contas obter do Ministério das Finanças ou de qualquer outro departamento governamental documentos e informações que julgar pertinentes.

Artigo 12º

(Conteúdo da Fiscalização Preventiva)

1. A fiscalização preventiva tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
2. A fiscalização preventiva é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13º

(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Devem ser remetidos ao tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva:
 - a) Os contratos, de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
 - c) A minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central e local.
2. Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, os contratos celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

Artigo 14º

(Fiscalização preventiva: isenções)

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:
 - a) Os actos administrativos de provimento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
 - b) Os contratos de cooperação;
 - c) Os contratos celebrados no âmbito de programas financiados por organizações financeiras internacionais;
 - d) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
 - e) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
 - f) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
 - g) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
 - h) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
 - i) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
 - j) As alterações da situação jurídico-funcional dos funcionários ou agentes que não determinem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectuem os pagamentos;
 - l) Os diplomas relativos a cargos electivos;
 - m) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
 - n) Os actos e contratos praticados ou celebrados por Institutos Públicos com natureza empresarial e contabilidade organizada segundo o Plano Nacional de Contabilidade, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
 - o) Os actos e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, bem como os actos administrativos decorrentes da aplicação das disposições legais relativas a reestruturação dos serviços da administração central e local;
 - p) Os despachos revalidando os contratos de prestação eventual de serviço docente e os do pessoal técnico de saúde realizados nos termos da lei;
 - q) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.
2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas *b)* e *i)* do número anterior, remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.
3. Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização preventiva consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, trinta dias após a sua entrada no Tribunal de Contas.

Artigo 15º

(Fiscalização Sucessiva)

1. O Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2. Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição.

3. Compete ainda ao Tribunal de Contas julgar:

a) Os processos para aplicação de multas e outras penas decorrentes de responsabilidade por actos financeiros;

b) Os processos de fixação de débito dos responsáveis quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos ou decisões;

e) Os processos de anulação das suas decisões ou acórdãos já transitados em julgado, proferidas em matéria de contas;

f) As contas cujo julgamento, em 1ª instância, não pertença, por lei, a qualquer outra entidade;

4. Para efeitos de julgamento de contas, pode o Tribunal investigar tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspeção Geral das Finanças ou a algum outro órgão de controlo financeiro interno a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julgar necessários.

5. As contas de valor inferior a certo montante a fixar por Decreto-Lei, uma vez analisados pela Direcção de Serviços, quando sejam consideradas em termos, podem ser simplesmente devolvidas e posteriormente avocadas, salvo prescrição.

Artigo 16º

(Entidades Sujeitas a Prestação de Contas)

Ficam sujeitas à prestação de contas as seguintes entidades:

a) Presidência da República;

b) Assembleia Nacional;

c) Serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;

d) Os exatores da Fazenda Pública;

e) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira das Forças Armadas;

f) Os Municípios;

g) Os organismos e serviços em regime de instalação no término do período de instalação ou término do período de cada ano económico;

h) Os serviços públicos cabo-verdianos no estrangeiro;

i) As comissões liquidatárias de entidades em extinção sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 17º

(Relatório anual)

O relatório anual é elaborado pelo Presidente do Tribunal de Contas e apresentado ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Governo, até ao dia 15 de Janeiro subsequente ao ano a que diz respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal da Contas

Artigo 18º

(Sessões)

1. O Tribunal de Contas reúne-se em plenário, com todos os seus juizes, pelo menos uma vez por semana, salvo no que respeita ao visto, em que a sua competência pode ser exercida apenas por um juiz de turno.
2. Extraordinariamente pode o Tribunal reunir-se em plenário mediante convocação do presidente, ou a pedido restantes juizes.

Artigo 19º

(Competência do Plenário)

Compete ao plenário do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar o plano anual de actividade;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;
- f) Aprovar instruções que entender pertinentes;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 20º

(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
 - b) Presidir aos plenários do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
 - c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) Distribuir as férias dos juizes após a sua audição;
 - e) Mandar organizar a agenda de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juizes;
 - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e ainda sempre que se verifique situações de empate entre os juizes;
 - g) Proceder à nomeação do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Tribunal de Contas.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais antigo.

Artigo 21º

(Princípio do Contraditório)

1. Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.
2. A audição referida nº 1 faz-se antes de o Tribunal formular juizes públicos.
3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que as julguem ou sancionem.

Artigo 22º

(Coadjuvação)

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.
2. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informações sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.
3. Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos no Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 23º

(Recurso a Empresas de Auditoria)

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.
2. As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários do Tribunal de Contas no desempenho das suas missões.

CAPÍTULO IV

Dos Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 24º

(Nomeação e exoneração do Presidente)

O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 25º

(Nomeação dos Juízes)

1. Os juízes do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, em comissão especial de serviço, pelo período de cinco anos renovável, sob proposta do Governo de entre pessoas licenciadas em Direito, Economia, Administração Pública, Finanças ou Organização e Gestão, de reconhecida idoneidade e com competência.
2. O tempo de serviço dos juízes que na altura do provimento tenham vínculo à função pública considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 26º

(Posse)

O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam juramento perante o Presidente da República.

Artigo 27º

(Prerrogativas)

1. Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres, regalias, e demais prerrogativas iguais aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal de Contas tem as honras e regalias atribuídas ao Procurador-Geral da República.
3. As férias dos juízes são fixados de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização preventiva, seja permanentemente assegurado.

Artigo 28º

(Regime Disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas em plenário, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.
2. Salvo o disposto no número anterior, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 29º

(Responsabilidade Civil e Criminal)

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas relativas à efectivação das responsabilidades civil e criminal dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 30º

(Incompatibilidade)

1. As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas.
2. Exceptuam-se do número anterior, as funções de docência, a actividade literária, artística e científica e bem assim actividades públicas ou privadas não remuneradas que não afectem a sua isenção e independência.

Artigo 31º

(Inamovibilidade)

Os juízes do Tribunal de Contas são inamovíveis, não podendo ser dada por finda a respectiva comissão de serviço antes do termo desta, salvo a seu pedido ou por imposição legal decorrente de pena disciplinar.

Artigo 32º

(Proibição de Actividade Política)

Os juízes em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a qualquer actividade politico-partidária.

Artigo 33º

(Impedimentos e Suspeições)

1. É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
2. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 34º

(Intervenção do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar suas funções num procurador regional colocado na Região Judicial da Praia.
2. O Ministério Público actua officiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo.
3. O Ministério Público intentará perante os Tribunais comuns as competentes acções criminal e civil, por responsabilidade criminal ou civil, respectivamente, relativas a actos financeiros.

CAPÍTULO VI

Das Infracções

Artigo 35

(Multas)

1. O tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
 - c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
 - d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;
 - e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
 - f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos com o intuito de induzirem em erro o Tribunal;
 - g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
 - h) Pela falta de colaboração nos termos do artigo 22º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções;
 - i) Pela publicação no *Boletim Oficial* de acto sujeito à sua fiscalização sem ter sido previamente visado;

j) Pela execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferido à data da prática do acto.

3. As multas são da responsabilidade individual do responsável e são graduadas de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável.

Artigo 36º

(Responsabilidade Financeira)

1. No caso de alcance ou desvio de dinheiro ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2. As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

3. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 37º

(Relevação de Responsabilidade)

O Tribunal de Contas pode revelar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência da mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 38º

(Alcances e Desvios)

1. Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes de facto.

2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei pertenciam tais atribuições;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

4. Não integram infracção financeira sancionável as deficiências de organização da conta que, por não serem graves, não obstam ao julgamento final e à organização e julgamento do processo.

Artigo 39º

(Execução e vinculação)

1. As decisões ou acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas constituem título executivo, nos termos do Código do Processo Tributário.

2. As decisões e acórdãos definitivos do Tribunal de Contas devem ser prontamente cumpridos por todos os serviços e agentes administrativos e por todas as autoridades públicas.

3. A execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sediado no Concelho da Praia.

CAPÍTULO VII

Da Administração e Gestão do Tribunal de Contas

Artigo 40º

(Autonomia Administrativa)

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa.
2. O Tribunal elabora um projecto do seu orçamento apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta da lei do Orçamento do Estado.

Artigo 41º

(Poderes Administrativos do Tribunal)

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio.

Artigo 42º

(Poderes administrativos do presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal, com a faculdade de delegação no Director-Geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira do Tribunal exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
- c) Dar aos serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhorar execução das orientações definidas pelo Tribunal e seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 43º

(Princípios Orientadores)

1. O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio Técnico e Administrativo integrados no gabinete do presidente, nos gabinetes dos juizes e nas Direcções de Serviços e que compõe o seu quadro privativo de pessoal definido por lei.
2. São princípios orientadores da estrutura, atribuições e regime do pessoal dos serviços de apoio:
 - a) A estrutura desses serviços deve permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao Tribunal;
 - b) O provimento do pessoal dirigente, Técnico Superior e Técnico com funções inspectivas terá sempre em conta as qualidades e mérito profissionais destes;
 - c) O seu estatuto remuneratório deve ser compatível com as funções dos serviços da Administração Pública incumbidos de inspecção no quadro do sistema retributivo da Função Pública.

Artigo 44º

(Direcções e Serviços)

1. O Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente por duas Direcções de Serviços às quais incumbem designadamente:
 - a) O registo e exame preparatório e instrução dos processos relativos às contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - b) O exame, preparação, ordenação e instrução dos processos relativos às contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - c) Realizar os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal;
 - e) Exercer as funções normalmente atribuídas por lei aos serviços centrais de administração geral;
 - f) Executar ou promover a execução das decisões e deliberações do Tribunal de Contas;
 - g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.
2. Os serviços de apoio do Tribunal de Contas dependem hierárquica e funcionalmente do Tribunal e do seu Presidente.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45º

Cofre do Tribunal de Contas)

Mantém-se em vigor o regulamento do Cofre do Tribunal de Contas em tudo aquilo que não contrariar o presente diploma.

Artigo 46º

(Emolumentos)

Pelos serviços do Tribunal de Contas e das suas Direcções de Serviços são devidos emolumentos aprovados por lei.

Artigo 47º

(Processo)

1. A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por Lei.
2. Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não venha a ser regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

Artigo 48º

(Publicações de Decisões e Deliberações)

1. São publicadas no *Boletim Oficial* as seguintes decisões:
 - a) Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Relatório anual de actividades;
 - c) Instruções relativas à prestação de contas bem como recomendações genéricas;
2. Podem ainda ser publicadas outras decisões ou acórdãos sempre que o Tribunal considere conveniente.

Artigo 49º

(Das Contas em Atraso)

1. Das contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, são submetidas a julgamento apenas aquelas nas quais tenham sido detectadas irregularidades graves ou fortes suspeitas de alcance.
2. As contas não abrangidas pelo número 1 são devolvidas aos serviços responsáveis podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público.
3. Ficam isentos de prestação de contas de gerência relativamente aos anos anteriores a 1991, os Municípios que não as apresentaram a julgamento do Tribunal de Contas.
4. Podem, no entanto, ser chamadas à responsabilidade criminal, disciplinar ou financeira as entidades responsáveis pela apresentação das contas referidas no número anterior, se houver indícios suficientes para tanto.

Artigo 50º

(Os Contratos em Vigor)

Os contratos, de qualquer natureza, vigentes à data da publicação do presente diploma, não carecem do visto do Tribunal de Contas para que a sua validade se mantenha em pleno.

Artigo 51º(Revogação)

São revogados a Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 52º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 31 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.